



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008065/2009-88
ACÓRDÃO	2001-007.899 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS CORREA KANAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SUMULA 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima.

Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o momento do julgamento da impugnação, utilizaremos o relatório da decisão da DRJ:

“1 Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 32 e seguintes, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007 ano calendário de 2006, do(a) contribuinte acima qualificado(a), que implicou apuração de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 18.717,08, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação da infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2 Cientificado em 31/07/2009 (fls. 19), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/10), em 26/08/2009, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

a) em sede de preliminar alega que o lançamento não conteria a abrangência probatória necessária à caracterização das infrações; que estaria fundamentado em meras presunções e suposições; que seria precipitado, carecendo de segurança jurídica; que caberia à fiscalização investigação mais abrangente; que o lançamento não atende às disposições do art. 142 do CTN, e demais dispositivos da legislação do processo administrativo fiscal, pelo que, estaria eivado de nulidade;

b) no mérito, alega que o IRRF glosado foi informado pela fonte pagadora em DIRF, conforme documentos de fls. 12/15, indicando rendimentos tributáveis de R\$ 94.146,99, sobre os quais teriam incidido IRRF de R\$ 18.717,08.

3. Com vistas à complementação da instrução processual foram juntados aos autos os documentos de fls. 23/41, a saber: extrato da DIRPF (fls. 38/39); cópia da DIRF revisada (fls. 24/29); cópia do Termo de Intimação de fls. 30; cópia da CTPS do interessado (fls. 50/51), contendo o registro dos contratos de trabalho relativos às fontes pagadoras SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA ÓLEOS E DERIVADOS; extrato da DIRF de fls. 41; e extrato do sistema Sinal08 (fls. 40)”

Decisão da DRJ de fls. 42/45 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70235, de 1972.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 57/63 alega, em síntese: **i)** preliminarmente a ocorrência da prescrição intercorrente; **ii)** com relação à compensação indevida do IRRF a discordância do Fisco está adstrita ao não recolhimento dos valores, conduta essa que não foi praticada pelo recorrente. Ao final, requer a procedência do recurso para extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINARES – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ao caso em virtude do tempo decorrido no julgamento do presente caso.

A esse respeito muito não precisa ser dito. Isso porque o CARF possui entendimento consolidado sobre o assunto e de observância obrigatória pelos julgadores, é ver a sumula 11, abaixo transcrita:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Rejeito, portanto, tal alegação.

III – DO MÉRITO

No que tange ao mérito a alegação que remanesce em discussão é relativa à compensação indevida de IRRF em razão de ausência de recolhimento do imposto pela fonte pagadora. O contribuinte trouxe aos autos o DIRF de fls. 12.

Em outros casos já me manifestei no sentido que não seria a DIRF o único meio de prova para a compensação do IRRF e que outros meios como a comprovação inequívoca de que os valores foram descontados de seus vencimentos, por exemplo são aptos a comprovar que a ausência de recolhimento não pode ser utilizada como argumento para afastar a compensação.

Todavia o presente caso é um pouco diferente, como já relatado na decisão da DRJ. É que o Recorrente exerceu na pessoa jurídica em questão o cargo de Diretor Financeiro, como comprova cópia de sua CTPS juntada aos autos.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza